

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.302, DE 2002, E APENSOS

EMENDA

Inclua-se no Substitutivo apresentado pelo Relator ao Projeto de Lei nº 6.302, de 2002, um dispositivo com a seguinte redação:

“Art. ____º - Os serviços de moto-táxi deverão atender aos dispositivos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e somente poderão ser ofertados à coletividade nos municípios que não dispuserem de transporte público regulamentado”

JUSTIFICATIVA

O substitutivo apresentado pelo Relator traz dispositivos de ordem técnica e de segurança afetas ao Código de Trânsito Brasileiro, bem como dispositivos referente a responsabilidade contratual e trabalhista na oferta do serviço.

Contudo, podemos observar que os serviços de moto-táxi dependem de autorização da autoridade de trânsito para circular na via, bem como da autoridade responsável pelo transporte público, por se tratar de um serviço ofertado à coletividade mediante cobrança de tarifa.

Assim, torna-se necessário aplicar as regras basilares referentes à delegação de um serviço público ao particular, o que ocorre para todo serviço público, como as exigências de licitação, política tarifária, direitos dos usuários e controle efetivo do poder público responsável.

Além disso, entendemos que o mesmo deva ser ofertado nas localidades que não disponham de serviço de transporte público regulamentado, como os municípios de pequeno porte.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2.007.

**Deputado Federal CARLOS ZARATTINI
(PT-SP)**